



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000014/2022 - 03/05/2022 - Processo Nº 003111/2022</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	20/06/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 000014/2022**, referente ao Processo nº **003111/2022**, objetivando a **CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMULAÇÃO E IMPLANTAÇÃO, LICENCIAMENTO DE USO, SUPORTE TÉCNICO E HOSPEDAGEM MENSAL DO PORTAL OFICIAL, CORREIO ELETRÔNICO (E-MAILS) E TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**. Inicialmente insta mencionar, que conforme disposto na Ata de Análise e Resultado divulgada no dia 27/05/2022, onde após a divulgação do Vencedor a empresa **HALDIALAF SANTOS DE FRANÇA** manifestou a intenção de manifestar recurso, assim, tendo a mesma apresentado a peça recursal conforme foi juntado às fls. 326/328, bem como a licitante **ALPHA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** apresentou as contrarrazões de recurso conforme consta às fls. **330/336**. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **HALDIALAF SANTOS DE FRANÇA**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 01/06/2022, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 27/05/2022, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 014/2022 conforme consta na Ata e Resultado (fechamento) constante às fls.323/324, onde a licitante **HALDIALAF SANTOS DE FRANÇA** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. **III- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE-** Em síntese destacamos: (...) 1. **DA INABILITAÇÃO** 1.1- *Em sua decisão ficou consignado que a empresa HALDITEC SISTEMAS - MEI, vencedora do lote 02, não estava apta a participar, pois de acordo com suas atividades descritas no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual não corresponde ao objeto licitado no lote 02.* 2. **DO RECURSO** - 2.1 - *Em primeiro lugar a empresa foi criada e vive de executar serviços, objeto do certame, que é e sempre foi embarcado no contrato social. Todavia, relevante registrar que o contrato social não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o CNAE. Vejamos o que diz código na estrutura, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE, Notas Explicativas e o mais importante a imagem marcando os serviços referente e compatível com o objeto do Lote 02.* (...) (...) *Serviços referentes ao CNAE (47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática) e compatível com o objeto do Lote 02:* (...) (...) 2.2 - *Entendemos que o cadastro de atividades (atividade principal) não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro é de longe discrepante do objeto do certame.* (...) **IV-**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000014/2022 - 03/05/2022 - Processo Nº 003111/2022</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	20/06/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

**PEDIDO DO RECORRENTE-** A recorrente requer que: "3. *Requerimento:* 3.1 - Por todo o exposto, estando demonstrado o cumprimento do edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 0014/2022 (LOTE 02), a empresa HALDITEC SISTEMAS - MEI, requer que, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida para conceder de forma legal, a participação da empresa no certame em epígrafe." **V- DA CONTRARRAZÕES DE RECURSO- ALPHA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (...) Em apartada síntese, deseja o Recorrente, que seja revista a decisão que a inabilitou, baseada na argumentação de que o CNAE analisado pelo pregoeiro tem subdivisões que atendem aos quesitos do objeto e que a análise não pode se restringir ao Contrato Social, para tanto, apresenta novo quadro do CNAE e notas explicativas. Não logrou êxito o Recorrente em comprovar suas alegações, mesmo porque, nada de novo trouxe ao debate, apenas mostrou-se inconformado, como dito pela mesma, in verbis: "...a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:". Grifei. Pois bem! Observando os CNAEs da Recorrente, observamos: (IMAGEM)- A atividade principal em nada se alinha ao objeto do certame, pois claro está que a empresa tem como atividade principal a venda de equipamentos e suprimentos. Embora entendamos se tratar da área de tecnologia, em nada se assemelha ao objeto que se pretende contratar, ainda que se queira dar um olhar mais flexível na interpretação, devemos ressaltar que tanto na área de software quanto na área de hardware, as diferenças entre as soluções tecnológicas são gigantescas, podendo variar de uma simples impressora de cupom fiscal para a impressora de impressão de placas de banner digital ou impressoras robóticas; ou mesmo, de um simples aplicativo (app) que reproduza uma página da web a um software de controle de tráfego aéreo, por exemplo, por essa razão, há de ser específica as atividades das licitantes para fins de análise de suas capacidades técnicas, econômicas e jurídicas. (...) (...) Como dito alhures, as atividades relacionadas à tecnologia da informação são específicas, cabendo à generalidade apenas aquelas não epígrafas anteriormente, aliás, toda atividade se rege por tal regra. Sendo assim, a Recorrente não comprova sua condição jurídica para execução do objeto (...) (...) **CONCLUSÃO** Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente Contrarrazão e seu total provimento, para manter in totum a decisão albergada, IMPROVENDO, desta feita, o Recurso apresentado. (...) **VI- DA ANÁLISE-** Prefacialmente, resta mencionar, que a matéria recursal paira sobre a decisão e/ou análise da Equipe Técnica que resultou na inabilitação do recorrente, deste modo, encaminhamos os autos aquela Equipe para análise do Recurso e Contrarrazões, onde a equipe se manifesta às fls. 338 que dispõe: "Analisando as Razões e Contrarrazões de Recurso, esta divisão mantém o posicionamento pré visto na folha 317, que diz: "Não consta os códigos de atividade econômica que se enquadram com os serviços propostos neste edital". Dessa forma, é notório o entendimento, que para uma empresa prestar um determinado serviço, a mesma deve constar descritas em suas atividades em seu contrato social e cadastro do CNPJ. Conforme manifestação da Equipe Técnica, onde demonstrou que a recorrente não possui CNAE para prestar o serviço objeto deste certame, deste modo acompanhamos a manifestação técnica. Nesse espeque, em consulta a **RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018** que **Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)**, onde em especial em seu art. 100 que dispõe: "Art. 100. **Considera-se MEI, observado o disposto no § 1º-C, o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil ou o empreendedor, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta anual acumulada nos anos-calendário anteriores e em curso de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) E QUE EXERÇA, de**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000014/2022 - 03/05/2022 - Processo Nº 003111/2022</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	20/06/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

**forma independente e exclusiva, APENAS AS OCUPAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO XI**, dentre as quais constarão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 1º e § 7º, inciso III) (anexoOutros.action?idArquivoBinario=0) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 165, de 23 de fevereiro de 2022) (link.action?visao=anotado&idAto=123086#2325992) (Grifo nosso). Deste modo, realizamos análise do **ANEXO XI**, onde não encontramos o CNAE para a execução do objeto deste certame, assim, resta claro que Microempreendedor Individual - MEI **não pode** exercer as atividades desta contratação, objeto deste certame. Lado outro, a Tribunal de Contas da União- TCU, traz seu entendimento no Acórdão 2939/2021- Plenário. "**Acórdão 2939/2021- Plenário** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Contrato social. Objeto da licitação. Compatibilidade. **Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante.** Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. (Grifo nosso)". Nessa esteira, resta demonstrado que não paira dúvidas quanto o descumprimento das exigências de habilitação da recorrente, tendo em vistas os regulamento de Micro empreendedor e o entendimento da Egrégia Corte de Contas da União. Contudo, entendemos que deve ser mantido a **INABILITAÇÃO** da recorrente. **VII- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativos impetrado pela empresa **HALDIALAF SANTOS DE FRANÇA**, negando-lhe provimento. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação, onde às fls. 343/352 se manifestou o que extraímos a análise que segue: (...) Pois bem, conforme relatado pelo Pregoeiro, é notório o entendimento, que para uma empresa prestar um determinado serviço, a mesma deve constar descritas em suas atividades do seu contrato social e no cadastro do CNPJ. Por outro lado, em respeito ao Princípio da Competitividade, o edital de licitação não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam, indevidamente, o possível universo de interessados naquele certame. O citado Princípio, que também guarda relação com os Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, com a finalidade de ampliar a competitividade, fomentando assim, que dele participe o maior universo de licitantes. Já o Princípio da Vantajosidade tem a finalidade de ser fonte de orientação, a fim de que todos os seus atos objetivem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Nesta linha, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo frontalmente os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade. Deste modo, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE tem como objetivo categorizar empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até profissionais autônomos em códigos de identificação. Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias. Isto posto, as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil. Já o TCU, também concorda com este



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000014/2022 - 03/05/2022 - Processo Nº 003111/2022</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	20/06/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

entendimento, vejamos o que diz o -Acórdão 1.203/2011 plenário <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>> - Plenário: (...) A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal (...) Pois bem, embora o entendimento seja pacificado no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE, resta claro que a recorrente não abarca em seu Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (Contrato Social), a atividade objeto do certame, nem tampouco, possui similaridade nas atividades apresentadas. Nesta mesma linha, registra-se que o Pregoeiro após a consulta na RESOLUÇÃO CGSN Nº140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (simples nacional), art. 100, ANEXO XI, informou que não encontrou o CNAE para a execução do objeto deste certame, assim, resta claro que o Microempreendedor Individual - ME não pode exercer atividades objeto deste certame. Neste ínterim, não há dúvidas que a recorrente por ser MEI, possui limitações nas atividades de atuação, e conseqüentemente, não pode executar serviços objeto desta licitação, ou seja, "execução de serviços de reformulação e implantação, licenciamento de uso, suporte técnico e hospedagem mensal do portal oficial, correio eletrônico (e-mails) e transparência ativa e passiva da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy". Ademais, a atividade objeto do certame se enquadra no CNAE 6319-4/00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, onde as atividades que se podem exercer com este CNAE abarcam: A operação de páginas de internet (websites) ou de ferramentas de busca (search engine) para gerar e manter grandes bases de dados de endereços e conteúdos de internet; A operação de portais da internet que atualizam periodicamente seu conteúdo, como, por exemplo, os dos meios de comunicação; As atividades para certificação digital; As páginas de entretenimento (jogos) na internet, exceto jogos de azar; As páginas de publicidade na internet; O acesso a programas na internet; Os serviços de disponibilização de música através da internet; Os serviços de e-mail. Neste sentido, considerando que as alegações são de cunho estritamente técnico, onde a Divisão de Informática, em sua manifestação, concluiu que a subclasse 6190-6/99 não compreende os portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (6319-4/00), esta Procuradoria acompanha os termos da manifestação técnica. **Ante todo o exposto, opino pela IMPROCEDENCIA do Recurso Interposto pela empresa HALDITEC SISTEMAS - MEI.** (Grifo nosso) (...) Posterior, aquela Douta Procuradoria Geral do Município, remeteu os autos à Secretaria Municipal de Administração para apreciação e homologação de vossa manifestação jurídica, onde às fls. 353 o Ilmo. Secretário Municipal de Administração em síntese dispõe: **"Posto, isto encaminhamos os autos para prosseguimento, oportunidade onde Homologo o parecer jurídico."** Após todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a Manifestação Jurídica acostada às fls. 343/352 e a homologação do Secretário Municipal de administração às fls. 353, este Pregoeiro e a Equipe de julga **IMPROCEDENTE** o recurso administrativos impetrado pela empresa **HALDIALAF SANTOS DE FRANÇA**, negando-lhe provimento. Assim sendo, fica declarada vencedora empresa **ALPHA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** nos lotes 1 e 2 no valor total de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais). O valor total do certame é de **R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais**. Dessa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

<i>Licitação</i>	<b>Pregão Eletrônico Nº 000014/2022 - 03/05/2022 - Processo Nº 003111/2022</b>
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	20/06/2022
<i>Tipo</i>	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues  
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva  
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes  
Apoio

Adelita Alves de Almeida  
Apoio